



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040769-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IGOR MAIRINK DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2040769-45.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo

Paciente(s): Igor Mairink Dos Santos

Origem: DEECRIM – 1ª RAJ

Voto nº 38814

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão antes da intimação do paciente, para cumprimento de pena em regime semiaberto. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial reclamado, considerando que a coação ilegal não mais persiste. 3. O juízo a quo determinou a expedição de mandado de prisão com regime semiaberto, proibindo o cumprimento em regime fechado, conforme Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Não há interesse processual, pois a coação ilegal não persiste, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A ausência de interesse processual do paciente prejudica a apreciação do mérito do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que determinou a expedição de mandado de prisão antes da intimação do paciente, para dar início ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

¹ Folhas 11.

² Folhas 18.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta à decisão⁴ contra a qual se insurge a defesa, verifica-se que ao final, o juízo a quo determinou o seguinte:

*“...Assim sendo, **determino a expedição de mandado de prisão de IGOR MAIRINK DOS SANTOS**, CPF: 393.746.698-38, RG: 50303207, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.*

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se IGOR MAIRINK DOS SANTOS está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado...”

Portanto, não existe o interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial reclamado, de forma que não há mais que falar-se na apreciação do mérito do writ, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER⁵ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

³ Folhas 28.

⁴ Folhas 11.

⁵ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO**
PREJUDICADA a impetração, nos termos do artigo 659 do
Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica